

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91908 - RS
(2011/0216775-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLAUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -
RS010277
EMBARGADO : NADIA ZANCHET
ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -
RS060130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. SÚMULA 314/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, RESP 1.340.553/RS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

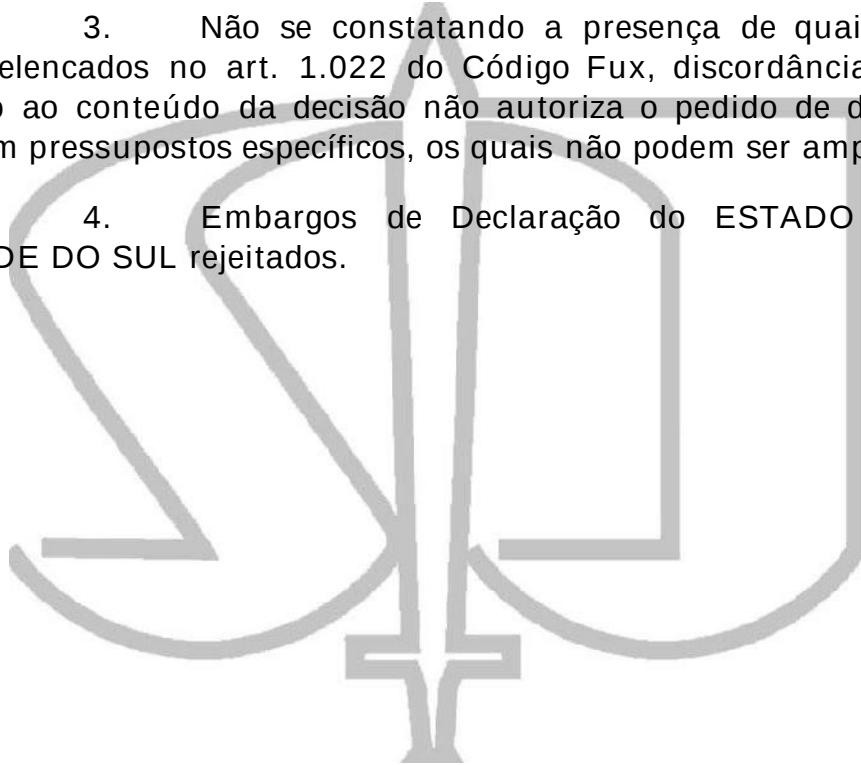
2. No presente caso não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, adotando entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

Superior Tribunal de Justiça

quinquenal intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ. Consignou-se, ainda, que, para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial, consoante orientação firmada sob a sistemática do recurso repetitivo nos autos do REsp. 1.102.431/RJ, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.2.2010.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.908 - RS
(2011/0216775-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -
RS010277

EMBARGADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -
RS060130

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão prolatado pela egrégia Primeira Turma do STJ, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. SÚMULA 314/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.340.553/RS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

Superior Tribunal de Justiça

2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ.

3. Ademais, para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias acerca da paralisação do feito, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento (fls. 428/429).

2. A parte embargante assevera que houve omissão no acórdão, visto que não se manifestou sobre os marcos interruptivos da prescrição intercorrente do executivo fiscal, nos termos da orientação jurisprudencial indicada na própria decisão agravada. Salaria que, na hipótese dos autos, a execução teve prosseguimento regular e ininterrupto, com citação promovida no prazo legal e efetiva penhora de bens, interrompendo o prazo prescricional.

3. Requer, ao final, o acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes.

4. Intimada, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal.

5. É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.908 - RS
(2011/0216775-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -
RS010277
EMBARGADO : NADIA ZANCHET
ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -
RS060130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. SÚMULA 314/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, RESP 1.340.553/RS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material a acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. No presente caso não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, adotando entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código

Fux, segundo o qual, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ. Consignou-se, ainda, que, para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial, consoante orientação firmada sob a sistemática do recurso repetitivo nos autos do REsp. 1.102.431/RJ, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.2.2010.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL rejeitados.

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.908 - RS
(2011/0216775-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) -
RS010277

EMBARGADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) -
RS060130

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. SÚMULA 314/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.340.553/RS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material a acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. No presente caso não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, adotando entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula

314/STJ. Consignou-se, ainda, que, para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial, consoante orientação firmada sob a sistemática do recurso repetitivo nos autos do REsp. 1.102.431/RJ, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.2.2010.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL rejeitados.

1. De início, esclarece-se que o art. 1.022 do Código Fux é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, erro material, contradição ou omissão no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Assim, os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou

propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

5. No presente caso não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, adotando entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual não, localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ. Consignou-se, ainda, que, para se chegar à conclusão diversa da firmada pela instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial, consoante orientação firmada sob a sistemática do recurso repetitivo nos autos do REsp. 1.102.431/RJ, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.2.2010.

6. Com efeito, não se verifica, na hipótese, a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux.

7. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Superior Tribunal de Justiça

8. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgRg no AREsp 91.908 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0216775-2

Número de Origem:

70044294007 1900941732 10500623112 70041639600 70038768834

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277

AGRAVADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) - RS060130

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277

EMBARGADO : NADIA ZANCHET

ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO(S) - RS060130

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019

